



Embargos de Declaração na
Apelação Cível n. 0032066-86.2021.8.19.0068

Página 1 de 4

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Embargado: EDUARDO BREZ
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, artigo 1.022).

2- Nesse contexto, são sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carece de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria à Câmara.

3- Pretensão de prequestionamento.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0032066-86.2021.8.19.0068**, em que é embargante **BANCO DO BRASIL S.A.** e embargado **EDUARDO BREZ**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

Embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIA. FRAUDE. FALHA NOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE.

1-A relação jurídica estabelecida entre as partes encontra seu fundamento nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

2-O ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC)

3-Trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, independe da existência de culpa, fundada na teoria do risco do empreendimento.

4-Contrato celebrado mediante fraude praticada por terceiro. Fortuito interno. Súmula nº479, do STJ. Enunciado nº 94 da súmula deste Egrégio Tribunal”



Embargos de Declaração na
Apelação Cível n. 0032066-86.2021.8.19.0068

Página 2 de 4

*5-Falha na prestação de serviço. Falta de segurança.
6-Dano moral configurado. Valor arbitrado que se afigura razoável e proporcional à hipótese dos autos. Súmula nº 343, do TJRJ.
RECURSO DESPROVIDO.”*

Em suas razões, o Banco embargante informa que interpõe os aclaratórios para sanar omissão referente à ausência de manifestação quanto ao prequestionamento. Elenca alguns dispositivos legais do Código de Processo Civil (art. 337, XI; 373, II) e do CDC (art.14, §3º, II). Requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (indexador 000604).

É o relatório.

Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão, sanar a ocorrência de erro material (CPC/2015, artigo 1.022), e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer à contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A contradição se configura, portanto, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico, ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo malfeito.

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.

Tem-se a obscuridade quando o Juízo tenha se manifestado sobre determinada matéria, entretanto, de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento do leitor leigo.

Apesar das alegações do embargante, o acórdão não é portador de qualquer dessas deficiências, não se omitindo de explicitar os motivos de seu convencimento, referindo os fundamentos que considerou incidentes no caso.



Embargos de Declaração na
Apelação Cível n. 0032066-86.2021.8.19.0068

Página 3 de 4

Se, no sentir do recorrente, a decisão não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação do órgão julgador e o interesse da parte, o que em nada se assemelha à contradição (incongruência lógica entre as premissas e a conclusão do silogismo jurídico que embasa a decisão judicial), à omissão ou à obscuridade.

Basta reler-se o julgado para verificar-se que a questão do prequestionamento foi expressamente tratada, além dos dispositivos legais apenas elencados nestes embargos declaratórios, de modo a afastar-se a tese do embargante, que insiste em reabri-la nos embargos, almejando, em verdade, segundo pronunciamento/julgamento, o que descabe em sede meramente declaratória.

Confira-se a plena fundamentação:

*“(...) Inicialmente, cabe ressaltar que se afasta a **alegação de ilegitimidade passiva**, pois se discute, na realidade, se há responsabilidade do apelante quanto à causa da lesão ao direito do autor, de modo que tal fato compõe o mérito do conflito de interesses e nesse âmbito se resolve.*

Ademais, tal tema já foi objeto de debate na decisão saneadora (index.000414).

(...)

*Trata-se, então, de responsabilidade de natureza objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, que independe da existência de culpa e da qual somente **se exime o fornecedor se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal (art.14, §3º do CDC)**.*

(....)

*E, no caso em tela, **não prevalece o entendimento de culpa exclusiva da vítima**, pois o autor já havia adotado medidas personalizadas para limitar suas operações.*

(....)

Portanto, os mecanismos de controle do apelante se mostraram falhos, sendo certo que a ele caberia coibir tais ocorrências, adotando cautelas mais eficientes ao celebrar seus contratos.

Deve o Banco, ora recorrente, responder pelos riscos inerentes à atividade praticada.

(...)



Embargos de Declaração na
Apelação Cível n. 0032066-86.2021.8.19.0068

Página 4 de 4

Sendo assim, evidencia-se manifesta falta de segurança e dever de vigilância, configurando a falha na prestação do serviço.

(...)

Quanto ao prequestionamento, o recorrente sequer aponta adequadamente os supostos dispositivos legais” (G.N).

Desse modo, tem-se que o acórdão analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia expressamente, de forma clara, objetiva e com fundamento suficiente, não permitindo interpretação dúbia do seu teor, não havendo no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso.

Reitere-se que os dispositivos legais somente foram elencados expressamente para fins de prequestionamento nestes embargos, de maneira que não se verifica que a decisão recorrida tenha incidido em violação, diante da supracitada fundamentação, tampouco o recorrente demonstra claramente os motivos que ensejaram eventual negativa de aplicação ou de vigência ao dispositivo.

Registre-se que a necessidade de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, quando ausente qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, como no caso. Até mesmo porque a simples interposição dos embargos declaratórios é satisfatório para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito do recurso (art. 1.025, do CPC).

Conclui-se que o aresto não padece de qualquer vício.

Por fim, em que pese o entendimento do embargado em suas contrarrazões, não se verifica, por ora, o caráter protelatório do presente recurso e, por consequência, a aplicação da multa prevista no art.1026, §2º, do CPC.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator